



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

RESOLUÇÃO Nº 14.833
(25.09.2008)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 2815, CLASSE XVII.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), EXERCÍCIO, 2006.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), representado pelo Presidente Regional, Sr. Paulo Fernando dos Santos.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA LEI Nº 9.096/95 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. FALHAS NÃO SANADAS. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que comprometam a regularidade das contas partidárias anuais, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004.

2. A desaprovação das contas partidárias implica a suspensão, com perdas, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a contar da publicação desta decisão, em observância ao art. 37 da Lei 9.096/95 c/c o art. 29, inciso II, da Res. TSE 21.841/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), referentes ao exercício financeiro do ano de 2006, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual encaminhada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro do ano de 2006.

Após a necessária publicação do balanço financeiro e patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos *in albis* os prazos para exame e impugnação da prestação de contas, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que opinou pela conversão do feito em diligência com o intuito de sanar as irregularidades apontadas no parecer de fls. 230/233.

Regularmente intimado, o Partido juntou os documentos de fls. 240/467.

Em nova análise, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal mais uma vez opinou pela realização de diligências, a fim de que a agremiação apresentasse os esclarecimentos e os documentos solicitados.

Intimado, o partido apresentou nova documentação (fls. 481/512).

Submetido o feito a apreciação do órgão técnico, este, por entender que ainda havia falhas a serem sanadas, sugeriu a intimação do PT para que corrigisse as irregularidades apontadas.

A agremiação acostou os documentos de fls. 526/554.

Em parecer conclusivo (fls. 556/561), a COCIN opinou pela desaprovação das contas, em face da não comprovação do total de todas as despesas com o cheque 850304, bem como a utilização do mesmo para quitação de despesas com valores expressivos, infringindo, assim, o que dispõe o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Intimado, conforme o disposto no § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004, o Partido apresentou esclarecimentos, assim como os documentos de fls. 571/594.

Em novo parecer, a COCIN ratificar o parecer pela rejeição das contas, registrando que a agremiação teve suas contas referentes ao exercício de 2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

desaprovadas por este Tribunal, através da Resolução nº 14.698, de 20.02.08, também por infração ao art. 10 da Resolução TSE nº 21.841.

Novamente o partido intervem nos autos, apresentado esclarecimentos acerca das falhas detectadas (fls. 603/606).

Por meio da manifestação de fls. 611/612, a unidade de controle interno mais uma vez ratifica o parecer anterior pela desaprovação das contas.

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, opinou pela rejeição da contabilidade, porquanto não sanadas omissões que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

VOTO

Os autos demonstram a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de direção regional do Partido dos Trabalhadores (PT), durante o exercício financeiro de 2006, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça, por força das disposições ínsitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

Após as concessões de reiterados prazos para o cumprimento de diligências e as diversas manifestações da Coordenadoria de Controle Interno, algumas requerendo documentos e notas explicativas e outras pugnando pela rejeição das contas, o Partido dos Trabalhadores não teve êxito em sanar todas as irregularidades detectadas.

Consoante a análise técnica da COCIN, persistiu a ocorrência de um procedimento atípico que, indubitavelmente, desfavorece o real e efetivo controle das contas partidárias. É que o Partido dos Trabalhadores, mediante a emissão de um só cheque, em nome do Diretório Regional, pagou vários credores e em valores distintos.

Alega o partido que o cheque nº 850304, no valor de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais), foi utilizado para pagamento em espécie de vários coordenadores durante o segundo turno da eleição presidencial de 2006.

Observa-se das despesas quitadas (fls. 572/594), que os comprovantes de pagamentos referem-se a despesas de valores bastante expressivos.

A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial, coíbe a prática ilimitada de pagamentos em dinheiro, tal qual ocorreu com o Partido dos Trabalhadores. Vejamos o que prescreve o art. 10 do citado ato normativo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Por certo que o referido dispositivo legal busca estabelecer critérios que assegurem a adequada aplicação dos recursos financeiros dos partidos políticos, de modo a dificultar qualquer desvio das finalidades estabelecidas pela legislação. Sem dúvida que os pagamentos dos credores em dinheiro, decorrente da compensação de um só cheque, proporciona uma substancial redução da eficácia no controle das contas prestadas.

É bem verdade que, nos termos da parte final do artigo supracitado, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar um teto abaixo do qual se admitiria a quitação das despesas mediante o uso de dinheiro em espécie. Todavia, este valor ainda não foi estipulado, o que faz prevalecer a completa vedação legal.

Diante desse contexto, ainda que tenha o partido colacionado notas ou recibos na tentativa de comprovar os referidos gastos, não há como negar que o mesmo cometeu uma irregularidade no manuseio de recursos partidários, o que corresponde a afirmar que a presente prestação de contas não atende aos requisitos normativos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ante o exposto, **REJEITO AS CONTAS** do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 24, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 27, inciso III, ambos da Resolução TSE 21.841/04.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Diretório Nacional e ao Tribunal Superior a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do Partido, a teor do disposto nos arts. 28, IV, e 29, II, ambos da Res. TSE 21.841/04.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2815, Classe XVII

EXTRATO DA ATA
(91ª Sessão Ordinária de 2008)

Prestação de Contas de Anual nº 2815 – Classe XVII.

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT).

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as contas partidárias referentes ao exercício de 2006 (Resolução nº 14.833, de 25.09.2008).

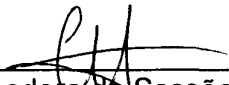
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 25.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.833, de 25.09.2008, foi conferida na 92ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/09/2008, à(s) fl(s). 64/65.

Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões